

Orientações Consultoria de Segmentos

EFD-Contribuições – Registros
1100/1500 - Período de Utilização
dos Créditos

09/11/2020





	0
1 Questão	2
2 Normas Apresentadas pelo Cliente	2
3 Análise da Consultoria	2
3.1 IN RFB 1717/2017	3
3.2 EFD-Contribuições	9
3.3. Reserva de Créditos x Apuração no Bloco M	10
3.4 Registros 1100 x 1500	10
4 Conclusão	12
5 Informações Complementares	13
6 Referências	14
7 Histórico de alterações	14



1 Questão

Esta Orientação visa dirimir dúvidas a respeito do período de utilização dos créditos de operações próprias e transferidos de pessoa jurídica sucedida.

2 Normas Apresentadas pelo Cliente

- Guia Prático EFD-Contribuições, versão 1.33
- IN RFB 1717/2017

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3 Análise da Consultoria

Para entendermos a utilização dos créditos de Pis/Pasep e da Cofins, é preciso conceituar primeiramente alguns termos utilizados nessa análise, como segue:

Restituição são valores recolhidos para pagamento de tributos pagos à maior, indevidamente ou ainda por erro na identificação do sujeito passivo, da alíquota aplicável, no cálculo do montante devido, na conferência de documentos relacionados aos pagamentos, por reforma, anulação ou revogação de decisão condenatória de processos judiciais.

Ressarcimento são valores pagos pelo fisco à título de reparação de danos, indenização ou prejuízo.

Já **compensação** é o valor de crédito ressarcido ou restituído que pode ser abatido de valores devidos sobre a mesma espécie de tributo ou outras espécies, desde que sejam administrados pela Receita Federal do Brasil.

Os termos restituição ou ressarcimento são utilizados pelo fisco como sinônimos ou equivalentes. Assim aqui na nossa análise, deverão seguir o mesmo entendimento.



A Instrução Normativa 1717/2017 disciplina a solicitação do contribuinte sobre restituição, ressarcimento ou compensação de débitos já apurados pelo contribuinte. Assim, fica estabelecido que o contribuinte só poderá solicitar o ressarcimento ou compensação depois de apurar estes tributos. Além disto, o contribuinte fica obrigado a entregar a Escrituração Fiscal Digital das Contribuições, obrigação esta responsável pela escrituração e apuração dos créditos das contribuições sociais.

3.1 IN RFB 1717/2017

Antes de solicitar o ressarcimento, o contribuinte deverá na apuração, deduzir da quantidade de créditos, o valor dos débitos apurados das contribuições sociais. Caso haja saldo credor remanescente desta dedução, poderá ser compensado no próximo mês, até o fim do trimestre-calendário. Passado esse período, o saldo remanescente será objeto de pedido de restituição e só depois poderá ser objeto de nova compensação. Esta compensação poderá ser cruzada, ou seja, realizada sobre o débito de qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil.

[...]

Seção III

Do Ressarcimento e da Compensação de Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins

Art. 44. O disposto nesta Seção aplica-se somente às hipóteses em que a legislação autoriza a apuração de créditos do regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Parágrafo único. Os créditos a que se refere o caput poderão ser objeto de ressarcimento ou compensação somente nos casos previstos na legislação.

Art. 45. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas contribuições, poderão ser objeto de ressarcimento ou compensação, se decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados:

I - às receitas resultantes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, da prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior cujo pagamento represente ingresso de divisas, e das vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação;



II - às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência;

III - às receitas decorrentes da produção e comercialização de álcool, inclusive para fins carburantes, nos termos do § 7º do art. 1º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013; ou

IV - às receitas decorrentes da produção e comercialização dos produtos referidos no caput do art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, nos termos do seu § 4º.

§ 1º O disposto nos incisos II a IV do caput aplica-se aos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação apurados na forma do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 2º O disposto no inciso III do caput aplica-se exclusivamente aos créditos apurados entre 11 de setembro de 2013 e 31 de dezembro de 2016.

§ 3º O disposto no inciso IV do caput aplica-se exclusivamente aos créditos apurados a partir de 1º de março de 2015 pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime especial de que trata o art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000.

Art. 46. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, decorrentes de aquisições de embalagens para revenda pelas pessoas jurídicas comerciais a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, apurados entre 1º de abril de 2005 e 30 de abril de 2015, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas contribuições, poderão ser objeto somente de compensação.

Art. 47. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados nos termos do art. 57 e do caput e § 2º do art. 57-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas contribuições, poderão ser objeto de ressarcimento ou compensação, se decorrentes de:

I - aquisição ou importação de nafta petroquímica pelas centrais petroquímicas;



II - aquisição de etano, propano, butano, condensado e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino pelas centrais petroquímicas para serem utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno; e

III - aquisição de eteno, propeno, buteno, butadieno, ortoxileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno pelas indústrias químicas para serem utilizados como insumo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente aos créditos apurados a partir de 8 de maio de 2013.

Art. 48. Poderão ser objeto de ressarcimento ou compensação os créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstos no:

I - art. 33 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, vinculados a exportação, nos termos do seu § 7º;

II - art. 34 da Lei nº 12.058, de 2009;

III - art. 55 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, vinculados a exportação, nos termos do seu § 8º;

IV - art. 5º da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012;

V - art. 6º da Lei nº 12.599, de 2012, vinculados a exportação;

VI - art. 15 da Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013, vinculados a exportação;

VII - art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; e

VIII - inciso IV do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Art. 49. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em relação à aquisição dos bens classificados no código 0805.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de



2003, existente em 21 de setembro de 2012, poderá ser objeto de ressarcimento ou compensação, observado o disposto no art. 54.

Parágrafo único. O pedido de ressarcimento ou a declaração de compensação de que trata o caput poderão ser efetuados somente em relação aos créditos apurados:

I - nos anos-calendário de 2008 a 2010, a partir de 1º de outubro de 2012; e

II - no ano-calendário de 2011 e no período compreendido entre janeiro e setembro de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 50. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em relação à aquisição dos bens classificados nos códigos 01.04, 02.04 e 0206.80.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, existente em 8 de março de 2013, poderá ser objeto de ressarcimento ou compensação, observado o disposto no art. 54.

Art. 51. O saldo de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados pelas pessoas jurídicas importadoras ou produtoras de álcool na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, existente em 8 de maio de 2013, poderá ser objeto de ressarcimento ou compensação, observado o disposto no art. 54.

Parágrafo único. O pedido de ressarcimento ou a declaração de compensação de que trata o caput poderão ser efetuados somente em relação aos créditos apurados:

I - até 31 de dezembro de 2011, a partir de 24 de março de 2014; e

II - no período compreendido entre 1º de janeiro de 2012 e 8 de maio de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 53. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite e de seus derivados classificados nos códigos da NCM mencionados no caput do art. 8º dessa Lei, existente em 30 de setembro de 2015, poderá ser



objeto de ressarcimento ou compensação, observado o disposto no art. 54.

§ 1º O pedido de ressarcimento ou a declaração de compensação de que trata o caput poderão ser efetuados somente em relação aos créditos apurados no:

I - ano-calendário de 2010, a partir de 1º de outubro de 2015;

II - ano-calendário de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2016;

III - ano-calendário de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2017;

IV - ano-calendário de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2018; e

V - período compreendido entre 1º de janeiro de 2014 e 30 de setembro de 2015, a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo independe de habilitação da pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

Art. 54. O pedido de ressarcimento dos saldos de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam os arts. 49 a 53 poderá ser efetuado somente para créditos apurados até 5 (cinco) anos anteriores contados da data do pedido.

Art. 55. A parcela do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins calculado sobre o estoque de abertura, previsto no art. 11 da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 12 da Lei nº 10.833, de 2003, que seja decorrente de bens vinculados às receitas e às vendas de que tratam os incisos I a IV do caput do art. 45, poderá ser objeto de ressarcimento ou compensação.

§ 1º A parcela do crédito presumido de estoque de abertura que terá o tratamento previsto no caput será determinada, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se ao valor total do crédito presumido a relação percentual existente entre a receita de venda, vinculada aos custos, às despesas e aos encargos de que tratam os



incisos I a IV do caput do art. 45, e a receita total, vinculada às mercadorias que compõem o estoque de abertura, auferidas em cada mês.

§ 2º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação da parcela do crédito presumido de que trata o caput deve ser o mesmo adotado no ano-calendário para o rateio dos demais créditos.

Art. 56. O pedido de ressarcimento e a declaração de compensação devem ser efetuados mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa, ou mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

§ 1º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto.

§ 2º A declaração de compensação deverá ser precedida do pedido de ressarcimento

Art. 57. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a que se refere o inciso I do caput do art. 45, remanescentes do desconto de débitos dessas contribuições em um mês de apuração, embora não sejam passíveis de ressarcimento antes de encerrado o trimestre do ano-calendário a que se refere o crédito, podem ser objeto de compensação.

§ 1º Após o encerramento do trimestre-calendário, a declaração de compensação deverá ser precedida do pedido de ressarcimento.

§ 2º O pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente, líquido das utilizações por desconto ou compensação.

Art. 58. O pedido de ressarcimento e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois de prévia apresentação de arquivo digital de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, com os documentos fiscais de entradas e saídas relativos ao período de apuração do crédito, conforme previsto na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001, e especificado nos itens "4.3 Documentos Fiscais" e "4.10 Arquivos complementares PIS/COFINS"



do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo Cofis nº 15, de 23 de outubro de 2001.

§ 1º O arquivo digital de a que se refere o caput deverá ser transmitido por estabelecimento, mediante o Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais (SVA), disponível para download no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, e com utilização de certificado digital válido.

§ 2º Será indeferido o pedido de ressarcimento ou não homologada a compensação, quando o sujeito passivo não observar o disposto no caput e no § 1º.

§ 3º Ficam dispensados da apresentação do arquivo digital a que se refere o caput, em relação a período de apuração:

I - anterior a 1º de janeiro de 2012, o estabelecimento da pessoa jurídica que esteja obrigado à apresentação da Escrituração Fiscal Digital (EFD-ICMS/IPI), no que se refere às informações abrangidas por esta; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2012, a pessoa jurídica que esteja obrigada à apresentação da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições)

Art. 59. É vedado o ressarcimento ou a compensação do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Parágrafo único. Ao requerer o ressarcimento ou declarar a compensação, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no caput.

3.2 EFD-Contribuições

De acordo com o Guia Prático, versão 1.33 da EFD-Contribuições, poderão ser utilizados os créditos:

- Apurados em períodos anteriores ao da escrituração, demonstrados mês a mês, com saldos a utilizar no atual período da escrituração ou em períodos posteriores, mediante desconto, compensação ou ressarcimento;
- Apurados no próprio período da escrituração, mas que não foi totalmente utilizado neste período, restando saldos a utilizar em períodos posteriores, mediante desconto, compensação ou ressarcimento.



O saldo credor remanescente do desconto dos débitos apurados das contribuições, poderão ser objeto de compensação, desde que dentro do período trimestral se forem relativos a operações de exportação de mercadorias, prestação de serviços à pessoa física ou jurídica residente no exterior, e de vendas para comercial exportadora com finalidade específica de exportação.

3.3. Reserva de Créditos x Apuração no Bloco M

No momento da apuração, realizada pelo Bloco M da EFD-Contribuições, o contribuinte poderá utilizar o valor total dos créditos apurados ou "Reservar" um montante para utilizar no próximo período de apuração. Esta regra está disposta no layout do bloco M, nos registros **M100 e M500**. Os campos 13 e 14 dos registros M100 e M500, permitem ao contribuinte estabelecer o valor dos créditos que irá utilizar, a partir do valor total apurado no campo 12.

12	VL_CRED_DISP	Valor Total do Crédito Disponível relativo ao Período (08 + 09 – 10 – 11)	N	-	02	S
13	IND_DESC_CRED	Indicador de opção de utilização do crédito disponível no período: 0 – Utilização do valor total para desconto da contribuição apurada no período, no Registro M200; 1 – Utilização de valor parcial para desconto da contribuição apurada no período, no Registro M200.	C	001*	-	S
14	VL_CRED_DESC	Valor do Crédito disponível, descontado da contribuição apurada no próprio período. Se IND_DESC_CRED=0, informar o valor total do Campo 12; Se IND_DESC_CRED=1, informar o valor parcial do Campo 12.	N	-	02	N

Assim, é preciso realizar a apuração para poder criar a reserva de créditos, dentro da própria apuração. É importante salientar também, que de acordo com o tipo de método escolhido pelo contribuinte, o Programa Validador de Arquivos (PVA) irá calcular os créditos automaticamente para todos os Códigos de Situação Tributária (CST) - 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 60, 61, 62, 63, 64, 65 e 66 ou apenas aos códigos 50, 51, 52, 60, 61 e 62, deixando os créditos que são comuns a mais de um tipo de receita a serem informados pelo próprio contribuinte.

Exemplificando, teríamos o seguinte cenário:

- Rateio Proporcional: Créditos calculados para todos os CSTs automaticamente.
- Apropriação Direta: Créditos calculados automaticamente apenas para os CSTs 50, 51, 52, 60, 61 e 62. Os outros (53, 54, 55, 56, 63, 64, 65 e 66) deverão ter o valor do crédito informados diretamente pelo contribuinte, na apuração executada pelo PVA, no bloco M.

3.4 Registros 1100 x 1500

Os registros 1100 e 1500 controlam os créditos de operação própria ou transferidos de estabelecimento sucedido, apurados no mesmo período (desde que tenham Origem anterior ao da escrituração atual) ou em período anterior ao da escrituração. Nestes registros, o saldo credor que foi totalmente utilizado, não necessitará ser informado. O



contribuinte deverá informar apenas o saldo credor que foi parcialmente utilizado na apuração do mesmo período. No campo 13 dos referidos registros, deverá ser informado, em conformidade com o layout da obrigação:

“OBS: Tendo a pessoa jurídica apurado em um determinado mês um débito de R\$ 500,00 e um crédito de R\$ 400,00, não querendo utilizar como desconto os próprios R\$ 400,00 apurados no período, mas sim, R\$ 400,00 de créditos de períodos anteriores, deve assim proceder na EFD-Contribuições:

- Registro M100:

Campo 08 ==> 400,00

Campo 12 ==> 400,00

Campo 13 ==> "1"

Campo 14 ==> 100,00

Campo 15 ==> 300,00

- Registro M200:

Campo 02 ==> 500,00

Campo 03 ==> 100,00

Campo 04 ==> 400,00

Campo 05 ==> 0

- Registro 1100:

Campo 02 ==> xx/yyyy (período anterior ao da escrituração)

Campo 06 ==> 2.000,00

Campo 08 ==> 2.000,00

Campo 13 ==> 400,00

Campo 18 ==> 1.600,00

Para reforçar o entendimento sobre a data da Origem dos créditos que podem ser utilizados nos registros 1100 x 1500, realizamos uma consulta informal, no canal Fale Conosco da EFD-Contribuições, e tivemos o seguinte retorno:



4 Conclusão

Após analisarmos o layout da obrigação acessória EFD-Contribuições e as normas mencionadas acima, podemos depreender dos textos estudados ao menos duas conclusões:

Os saldos credores a serem elencados nos registros 1100 / 1500, não podem ter Origem no mesmo período de apuração dos créditos escriturados.



O contribuinte que assim desejar, não precisa utilizar os créditos apurados no mesmo mês da escrituração, podendo “reservar” o valor para que seja utilizado no próximo período. Para isto é necessário que o contribuinte tenha saldo credor do período anterior, que será utilizado no lugar daquele apurado no período atual.

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias”.

5 Informações Complementares

Abaixo compartilhamos um questionamento feito à RFB, sobre o controle de créditos realizados pela EFD-Contribuições, através dos Registros 1100 / 1500, que orienta a forma como devem ser lançados estes valores.

“Controle de créditos fiscais – Registros 1100 e 1500

109) O valor do saldo credor de períodos anteriores pode ser lançado sem a identificação do mês em que foi apurado?

Não. A EFD-Contribuições tem todo o seu conteúdo e estrutura definidos em consonância com a legislação do PIS/Pasep e da Cofins. A legislação das referidas contribuições determina que os créditos e seus aproveitamentos devem ser determinados mês a mês, de forma isolada e não, por saldos acumulados. Tanto o é assim, que a demonstração do crédito no Dacon é feita de forma mensal, o seu desconto (Ficha 13A) também é de forma mensal, exigindo que se identifique o mês de apuração a que se refere o crédito objeto de desconto, apurado no próprio período ou em período anterior.

Assim também, a utilização do crédito como ressarcimento e/ou compensação o é feita, mediante o PERDCOMP, identificando o crédito pelo mês de sua apuração e não, por saldos acumulados.

Assim, para a utilização dos créditos como DESCONTO (Fichas 13A e 23A do Dacon), como RESSARCIMENTO ou COMPENSAÇÃO, o contribuinte é obrigado a discriminar o crédito pelo seu mês de apuração, de sua constituição, e não, pleitear o seu uso em função dos saldos acumulados.

O fato do Dacon ter definido na Ficha 14, uma linha para o contribuinte informar os saldos de créditos disponíveis de períodos anteriores ao de referência do Dacon, o foi por simples simplificação da ficha e não, por dispensar a sua



segregação mês a mês, quando do uso desses créditos. Tanto o é, que a Ficha 13A exige a identificação do mês e ano, de cada crédito de período pretérito, a ser usado como desconto. Dessa forma, os créditos apurados em períodos anteriores ao da escrituração, e disponíveis, total ou parcialmente, para utilização atual, devem ser demonstrados nos registros 1100 (PIS/Pasep) e 1500 (Cofins), mês a mês de sua apuração e não, por saldo acumulado em determinada data". (Perguntas e Respostas EFD-Contribuições, pag. 49).

6 Referências

- <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=14429&visao=anotado>
- <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=84503&visao=original#:~:text=O%20pedido%20de%20ressarcimento%20dos,Art.>
- <https://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/restituicao-ressarcimento-reembolso-e-compensacao>
- http://sped.rfb.gov.br/estatico/21/752D4028C877B5B71F3B1A850C32317A36B5AC/Guia_Pratico_EFD_Contribuicoes_Versao_1_33%20-%2016_12_2019.pdf
- <http://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/1632>
- <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=84503&visao=anotado>
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.833.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10637compilado.htm

7 Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado/Ticket
LFA	12/11/2020	1.00	EFD-Contribuições – Registros 1100/1500 - Período de Utilização dos Créditos	PSCONSEG-1273